



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.630 - DF (2019/0190759-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSUE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELISIO MATAYOSHI
AGRAVANTE : ELQUIAS PEREIRA SOARES
AGRAVANTE : JUVENIL SOARES SILVA
AGRAVANTE : LUIZ NATALICIO BRITO DO AMARAL
AGRAVANTE : NILTON SHIMABUKURO
AGRAVANTE : ORFILIA FREIRE NIMER
AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVADOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, e do recente julgamento proferido por esta Quarta Turma (AgInt no REsp 1.771.443/DF), não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança nas hipóteses de desligamento do plano de previdência em que tenha ocorrido prévia migração e a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração.

1.1. Inaplicabilidade da Súmula 289/STJ e Tema/Repetitivo 514/STJ. Incidência, no caso, do Tema/Repetitivo 943/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.630 - DF (2019/0190759-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSUE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELISIO MATAYOSHI
AGRAVANTE : ELQUIAS PEREIRA SOARES
AGRAVANTE : JUVENIL SOARES SILVA
AGRAVANTE : LUIZ NATALICIO BRITO DO AMARAL
AGRAVANTE : NILTON SHIMABUKURO
AGRAVANTE : ORFILIA FREIRE NIMER
AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE : VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS em face da decisão acostada às fls. 2266-2270 e-STJ, da lavra deste relator, que **conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) e deu provimento ao apelo nobre da parte adversa.**

O apelo extremo foi interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 2146--2153 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE E MIGRAÇÃO DE PLANO. SITUAÇÕES DISTINTAS. TESES DE RECURSOS REPETITIVOS. OMISSÃO SANADA. VÍCIO QUE ENSEJA MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Incorrendo o julgado em omissão no exame das situações distintas dos assistidos, impõe-se o acolhimento do recurso.

3. Os associados que tenham se desligado definitivamente do Fundo têm direito à correção monetária, incidindo a tese firmada no REsp 1.183.474/DF (Temas 511, 512 e 514). Quanto àqueles que apenas migraram de entidade mediante o instituto da transação, enquadram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na situação descrita no representativo da controvérsia do tema 943 (REsp 1. 551.488).

4. Embargos de declaração conhecidos e providos com efeitos modificativos ao julgado.

Nas razões de recurso especial (fls. 2155-2169 e-STJ), alegou a Fundação que o acórdão recorrido violou os arts. 42, § 1º, da Lei n.º 6.435/77; e 1º da Lei Complementar 109/01, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em suma, que "nos casos de participante que firma, juntamente com a entidade de previdência complementar, termo para migração de planos, dando início a nova relação jurídica, não faz jus ao recebimento da diferença de reserva de poupança decorrente de aplicação de índice de correção monetária diverso do pactuado, independente do fato de ter resgatado as reservas do plano sucessor ou de ter lhes convertido em benefício de complementação de aposentadoria".

Contrarrazões às fls. 2197-2203 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 2220-2230 e-STJ, por meio do qual se pretendia ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 2234-2237 e-STJ.

Em julgamento monocrático, conheceu-se do agravo e, de plano, proveu-se o recurso especial, para afastar a pretensão de recomposição monetária em relação aos participantes que efetuaram migração, ainda que posteriormente desligados.

Inconformados, interpõem o presente agravo interno (fls. 2272-2328 e-STJ), em síntese, sustentando a violação ao tema/repetitivo 514/STJ e a inaplicabilidade do tema/repetitivo 943/STJ

Impugnação às fls. 2332-2346 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.630 - DF (2019/0190759-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVADOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, e do recente julgamento proferido por esta Quarta Turma (AglInt no REsp 1.771.443/DF), não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança nas hipóteses de desligamento do plano de previdência em que tenha ocorrido prévia migração e a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração.

1.1. Inaplicabilidade da Súmula 289/STJ e Tema/Repetitivo 514/STJ. Incidência, no caso, do Tema/Repetitivo 943/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial da Fundação para afastar a pretensão de recomposição monetária em relação aos participantes que efetuaram migração, ainda que posteriormente desligados, nos termos da fundamentação.

Isso porque, conforme tese firmada em recurso repetitivo, "*em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária*" (Tema/Repetitivo 943/STJ).

Isso porque, a transação para migração de plano de benefícios implica novação, ocorrendo em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária mediante o estabelecimento de um ato jurídico perfeito, cuja anulação de alguma de suas cláusulas implica um inegável retorno aos status quo ante, pretensão essa (anulatória) não pretendida pelos demandantes, mesmo porque inviabilizaria, inclusive, a adesão ao plano de benefícios sobre o qual realizado o resgate das contribuições.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar.

2. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1488815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade.

2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

3. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 509.379/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1433204/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO, MEDIANTE TRANSAÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: AGRG NO ARESP 504.022/SC, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 30/09/2014. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EREsp 1476260/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 07/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INAPLICABILIDADE. NÃO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Súmula n. 289/STJ aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual estabelecido entre a entidade de previdência complementar e o participante, não incidindo nos casos em que, por meio de transação, houve transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior da mesma entidade.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, hipótese em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência.

Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 647.040/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 11/03/2016)

Por tal razão, em recente julgamento nos autos do AgInt no RESP n. 1.771.443/DF, a Quarta Turma firmou entendimento no sentido de não ser cabível a aplicação da Súmula 289/STJ nas hipóteses de desligamento em que tenha ocorrido prévia migração e **a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral da avença.**

Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a correção plena da restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é aplicável apenas quando do definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar, não tendo incidência nas situações em que, por acordo de vontades, mediante concessões recíprocas, haja migração dos participantes ou assistidos para plano de benefícios de previdência privada diverso e a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral da avença.

2. A transação para migração de plano de benefícios implica novação, ocorrendo em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária mediante o estabelecimento de um ato jurídico perfeito, cuja anulação de alguma de suas cláusulas implica um inegável retorno aos status quo ante, pretensão essa (anulatória) não pretendida pelos demandantes, haja vista que inviabilizaria, inclusive, a adesão ao plano de benefícios sobre o qual realizado o resgate das contribuições.

3. Agravo interno provido para, de plano, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

(AgInt no REsp 1771443/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 15/10/2020)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0190759-9

AgInt no
AREsp 1.533.630 /
DF

Números Origem: 07108966520188070000 20010110961569 7108966520188070000

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO	: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSUE SILVEIRA
AGRAVADO	: ELISIO MATAYOSHI
AGRAVADO	: ELQUIAS PEREIRA SOARES
AGRAVADO	: JUVENIL SOARES SILVA
AGRAVADO	: LUIZ NATALICIO BRITO DO AMARAL
AGRAVADO	: NILTON SHIMABUKURO
AGRAVADO	: ORFILIA FREIRE NIMER
AGRAVADO	: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017 BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSUE SILVEIRA
AGRAVANTE	: ELISIO MATAYOSHI
AGRAVANTE	: ELQUIAS PEREIRA SOARES
AGRAVANTE	: JUVENIL SOARES SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ NATALICIO BRITO DO AMARAL
AGRAVANTE	: NILTON SHIMABUKURO
AGRAVANTE	: ORFILIA FREIRE NIMER
AGRAVANTE	: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.